



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 29, DE 2022

Insere o art. 203-A na Constituição e o art. 121 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar a renda básica de cidadania.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (PSB/SC), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberth Bringel (UNIÃO/MA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022**

SF/22990.09098-17

Insere o art. 203-A na Constituição e o art. 121 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar a renda básica de cidadania.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 203-A** É assegurada a todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, maiores de dezoito anos, aos migrantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e aos refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, maiores de dezoito anos, que tenham ingressado no território nacional e nele permaneçam e que atendam ao disposto na lei, e independentemente de sua condição socioeconômica, na forma de benefício assistencial, de caráter continuado, a renda básica de cidadania, que será acrescida, nos termos da Lei, à renda familiar, em valor suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde.”

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121:

**“Art. 121.** A renda básica de cidadania de que trata o art. 203-A da Constituição será implementada gradualmente, a partir de 2023, considerando-se o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22990.09098-17

§ 1º No cumprimento do disposto no “caput” serão priorizadas as camadas mais necessitadas da população, assegurado o atendimento às famílias inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais.

§ 2º O valor do benefício de transferência de renda com condicionalidades de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, será complementado, a partir de 1º de janeiro de 2023, até o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por unidade familiar.

§ 3º O valor referido no § 2º será ampliado, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2024, até atingir, no ano de 2026, o equivalente ao valor mensal do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º A lei orçamentária anual consignará os recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, assegurada a destinação, para essa finalidade, das seguintes fontes de receita:

I – contribuição social ou imposto sobre grandes fortunas, a ser instituído nos termos de lei complementar;

II – adicional de dez pontos percentuais nas alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e de quinze pontos percentuais, no caso das pessoas jurídicas referidas no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

III – dividendos distribuídos à União por empresas públicas e sociedades de economia mista, ou por empresas privadas em que a União detenha participação minoritária;

IV – no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos destinados ao fundo social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

V – o produto da alienação de ativos, participações societárias e acionárias, bens e direitos incluídos no Programa Nacional de Desestatização;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22990.09098-17

VI - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos;

VII - outras receitas, a serem definidas em lei.”(NR)

**Art. 3º** As despesas decorrentes do disposto nesta Emenda à Constituição:

I – poderão ser atendidas por meio de crédito extraordinário, independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II - não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III - ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal; e

IV – ficam dispensadas das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pobreza, a fome e a miséria são chagas que persistem, de forma inaceitável e inexplicável, no Brasil do Século XXI.

A pobreza extrema, que estava em declínio desde 2003, voltou a aumentar, assim como a concentração de renda; o Brasil, que havia saído do Mapa da Fome das Nações Unidas, voltou a ele, com o aumento da fome, conforme o relatório da FAO “O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo”, de 2019 .



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Segundo dados da ONG Ação da Cidadania, no Brasil, que é o país com o 9º índice de Gini mais elevado do Mundo, ou seja, é o nono país mais desigual do Planeta, 116 milhões de pessoas convivem com algum grau de insegurança alimentar. O Nordeste concentra o maior percentual de mulheres chefes dos lares (57,5%), a maioria pretas e pardas, sem escolaridade e com empregos informais; e somente 35,9% das mães solas em todo o país conseguem garantir alimentação dentro de casa. Se ela for negra, esse índice cai para 10%. Segundo dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani-2019), 14,2% das crianças brasileiras com até 5 anos vivem com deficiência de alguma vitamina ou mineral. A entidade aponta, ainda, que 63 milhões de pessoas vivem com menos de R\$ 455 por mês e 20 milhões de pessoas com menos de R\$ 157 reais por mês, considerado na pobreza extrema. E, com a pandemia da Covid-19 no Brasil, desde 2020, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) mais de 7,5 milhões de mulheres perderam o emprego.

Para mitigar essa situação, além da criação do auxílio emergencial, em 2020, de R\$ 600,00, pelo prazo de 3 meses, e prorrogado com valor reduzido para R\$ 400,00, mas já extinto, foi aprovada a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, que criou o benefício extraordinário e fixou, em caráter geral e permanente, o valor do Auxílio-Brasil em R\$ 400,00.

Em 14 de julho de 2022, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 123, que, entre outras medidas, no seu art. 5º, assegurou a extensão do Programa Auxílio Brasil às famílias elegíveis na data de promulgação da Emenda Constitucional, e concedeu às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, até 31 de dezembro de 2022, de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais).

Para contornar óbices à ampliação de despesas, a EC 123 previu medidas para excluir essa complementação da aplicação do teto de despesas fixado pela EC 95, de 2016, da “regra de ouro” prevista no art. 167, III da CF e para fins de apuração da meta de resultado primário.

A fixação desse benefício, até 31.12.2022, revela, mais do que a preocupação com o problema social, a preocupação *eleitoral*, posto que a sua duração é extremamente limitada, e não resulta, de fato, de uma política estruturada e permanente de combate à pobreza.

SF/22990.09098-17



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A tudo isso assistimos, e apoiando qualquer medida para mitigar o sofrimento do povo, enquanto permanece sem regulamentação e implementação a renda básica de cidadania, prevista na Lei nº 10.835, de 2004.

A Lei 10.835, de 2004, de autoria do então Senador Eduardo Suplicy, e resultado de uma luta iniciada em 1991, com a apresentação do Projeto de Lei nº 80, de 1991, aprovado pelo Senado e remetido em 1992 à Câmara, precedeu a própria Lei que criou o Bolsa Família. A Lei 10.835, resultante do PLS nº 266, de 2001, foi o resultado de uma luta incansável do Senador Eduardo Suplicy para criar no Brasil uma “renda mínima” universal para todos os cidadãos.

O Programa Bolsa Família, criado em 2004 pelo Presidente Lula, a partir da ampliação de programas como o Bolsa Escola, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e o Vale Gás, representou um gigantesco e histórico avanço no combate à pobreza e à miséria no País. Suas expansões na forma do Brasil Sem Miséria e Brasil Carinhoso, no Governo Dilma, foram fundamentais para promover a inclusão social e reduzir a fome e a pobreza extrema. A sua transformação no “Auxílio-Brasil” não alterou, essencialmente, o Bolsa Família, que continua sendo um programa fundamental, mas limitado, para os fins de promover a inclusão. Não se trata, ainda, de um programa de renda básica, de caráter universal e capaz de promover a justiça social.

Embora se ache em vigor há 16 anos, a Lei nº 10.835 nunca foi regulamentada ou implementada e, nesse ínterim, o Bolsa Família cumpriu um papel supletivo, ao assegurar meios para a redução da pobreza e pobreza extrema.

A proposição em tela, levando em conta essa situação e o caráter provisório da fixação do Auxílio Brasil em R\$ 600,00, visa inserir na Constituição, de forma definitiva, a garantia a todos os cidadãos a Renda Básica de Cidadania.

Contudo, ampliamos a cobertura desse benefício, assegurando-o a todos os brasileiros e residentes com mais de 18 anos de idade, e, ainda, aos migrantes e refugiados, que igualmente devem ter acesso a essa proteção social.

SF/22990.09098-17



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na forma de novo artigo no ADCT, propomos as regras para implementação gradual desse direito, partindo, em 2023, do valor mínimo de R\$ 600,00 às famílias inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais, e a sua ampliação, até 2026, para que a renda básica seja de, pelo menos, equivalente ao salário-mínimo, que é o valor do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, assegurando-se, assim, que nenhuma família terá renda inferior ao salário-mínimo. Parte-se da premissa de que o salário-mínimo, nos termos do art. 7º, IV da CF, deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família. A elevação progressiva desse valor, porém, é uma luta que será permanentemente travada em outras arenas de debate.

Por se tratar de despesas permanentes, e que serão despesas da seguridade social, é preciso que tenham cobertura fiscal adequada e que seja assegurada a sua fonte de custeio.

Caberá ao Executivo incorporar essas despesas na Lei Orçamentária anual, mas propomos desde logo que seja destinada a tal fim a contribuição social sobre grandes fortunas, a ser disciplinada em lei complementar, de modo a que possa ser vinculada à Seguridade, e um adicional de 10 pontos na CSLL para os Bancos, e 15 pontos no caso das demais instituições financeiras. A EC 103, de 23016 – Reforma da Previdência já aumentou a CSLL dos bancos para 15%, mas manteve em patamar menor a das demais instituições. A elevação asseguraria ingresso de recursos essenciais para o custeio da Renda Básica de Cidadania.

Além disso, determinamos, à semelhança do que foi previsto quando da criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a destinação a essa despesa das receitas oriundas da alienação de ativos, participações societárias e acionárias, bens e direitos incluídos no Programa Nacional de Desestatização e a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos.

Propomos, ainda, que sejam para tanto destinados os recursos oriundos de dividendos distribuídos à União por empresas públicas e sociedades de economia mista, ou por empresas privadas em que a União detenha participação minoritária. Nos últimos 4 anos, a União tem colhido enormes frutos dessa fonte. Em 2019, foram pagos quase R\$ 29 bilhões em dividendos. Em 2020, apesar da redução causada pela crise (covid-19), foram

SF/22990.09098-17



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pagos R\$ 16 bilhões em dividendos. Em 2022, foram R\$ 46 bilhões em dividendos.

E, segundo matéria publicada pelo Valor Econômico, em 2023, 2024 e 2025, serão pagos à União, respectivamente, R\$ 33,8; 32,2 e 33,4 bilhões em dividendos. Trata-se de recursos que, efetivamente, podem e devem ser destinados ao custeio dessa garantia de renda aos mais necessitados.

Por fim, propomos que sejam ainda destinados à renda básica de cidadania no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos destinados ao fundo social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Lei do Pre-Sal, que criou o Fundo Social, já prevê a destinação de seus recursos para projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento.

De forma a viabilizar a medida, afastamos, assim como o fez a EC 123, a aplicação às despesas resultantes do teto de despesas, da regra de ouro e da meta de resultado primário, autorizando, ainda, a edição de crédito extraordinário para a inclusão no orçamento das despesas resultantes.

A presente proposição, assim, dá concretude ao que desde 2004 já é lei no Brasil: uma renda básica universal, que não dependa de calamidades ou “estado de emergência” para assegurar a renda mínima às famílias. E supera o caráter eleitoreiro e provisório da solução adotada pela EC 123, de 2022.

Certos da relevância desta Proposta, e sua contribuição para a superação dos graves problemas da pobreza e pobreza extrema no Brasil. contamos com o apoio dos Senadores e das Senadoras para aprová-la.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**

SF/22990.09098-17

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art107\_cpt\_inc1

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art167\_cpt\_inc3

- art167\_par3

- art203-1

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- art1\_par1\_inc1

- art1\_par1\_inc2

- art1\_par1\_inc7

- art1\_par1\_inc10

- urn:lex:br:federal:lei:1991;80

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;80>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>

- Lei nº 10.835, de 8 de Janeiro de 2004 - Lei Suplicy - 10835/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10835>

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

- art4

- Lei nº 14.194, de 20 de Agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2022); LDO - 14194/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>

- art2\_cpt

- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>

- Lei nº 14.342, de 18 de Maio de 2022 - LEI-14342-2022-05-18 - 14342/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14342>